

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-75.2026.5.04.0351

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DO ART. 899, § 10, DA CLT NA FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO TEMA 159 DO TST EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (IRR). *A isenção do depósito recursal de que trata o art. 899, § 10, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) restringe-se tão somente aos depósitos recursais devidos na fase de conhecimento, não se estendendo à garantia do juízo exigida na fase de execução, cuja disciplina específica consta no art. 884 do texto consolidado. Incidência vinculante da tese jurídica consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 159 (IRR): "A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução". Correta a decisão de origem que não conheceu dos embargos à execução por ausência de garantia do juízo, porquanto a condição de empresa em recuperação judicial não afasta o pressuposto extrínseco de admissibilidade da garantia integral da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.*

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que deixou de receber os seus embargos à execução por falta de garantia do juízo, a executada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpõe o presente agravo de petição.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, preliminarmente, a inexigibilidade de garantia prévia do juízo em razão do processamento de sua nova recuperação judicial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-75.2026.5.04.0351

(processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro). Argumenta que o juízo da recuperação judicial expressamente determinou que o pagamento dos créditos concursais só ocorra na forma do Plano de Recuperação Judicial e seus aditamentos, vedando constrições patrimoniais ou oferecimento de garantias nos juízos de origem. Defende a inaplicabilidade ao caso da tese firmada no Tema 159 (IRR) do TST, sob pena de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ao princípio da preservação da empresa e ao par conditio creditorum. Requer o provimento do apelo para afastar o óbice da garantia do juízo e determinar o processamento e julgamento de seus embargos à execução.

O exequente Adriano Soares de Oliveira apresenta contraminuta, pugnando pelo desprovimento do agravo de petição.

Os autos são distribuídos e conclusos a este Relator.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. DA GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 899, § 10, DA CLT NA FASE DE EXECUÇÃO.

Insurge-se a executada contra a sentença que deixou de receber seus embargos à execução, por desatendida a determinação de garantia integral do juízo. Defende que a isenção de que trata o § 10 do art. 899 da CLT lhe garante o amplo direito de defesa sem necessidade de caução, sob pena de violação do devido processo legal e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-75.2026.5.04.0351

desrespeito ao juízo universal da recuperação judicial.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O cerne da controvérsia reside na exigibilidade de garantia prévia do juízo para fins de oposição de embargos à execução e de interposição de agravo de petição por empresa em recuperação judicial na Justiça do Trabalho, após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Com efeito, o artigo 899, § 10, da CLT dispõe:

"§10. São isentos de depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

Ocorre que a referida isenção restringe-se exclusivamente ao depósito recursal exigível para fins de interposição de recurso na fase de conhecimento, etapa em que se debate o mérito e a própria existência do crédito. A finalidade do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT é garantir a futura execução do crédito provisório determinado em sentença.

Diferente é a natureza jurídica da garantia do juízo prevista no Capítulo V ("Da Execução") da CLT, especificamente no art. 884, *caput*:

"Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação."

Na fase de execução trabalhista, a garantia integral da dívida constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade indispensável para a oposição de embargos à execução, bem como para o conhecimento de agravo de petição que verse sobre o mérito dos cálculos ou da execução. A Lei nº 13.467/2017 não alterou essa sistemática, tampouco isentou as empresas em recuperação judicial de garantir a execução trabalhista para exercer sua defesa na execução (art. 884 da CLT).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-75.2026.5.04.0351

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento vinculante de que a isenção em comento não se estende à fase de execução. Trata-se do julgamento do Tema 159 dos Recursos Repetitivos (IRR), cuja tese jurídica fixada é clara e imperativa:

TEMA159 (IRR) TST: "A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução."

Tal tese jurídica vincula este Tribunal Regional e impõe a manutenção da exigência de garantia do juízo de forma absoluta, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e à segurança jurídica. A jurisprudência sedimentada na Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região segue estritamente essa mesma diretriz, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. Esta Seção Especializada em Execução passou a adotar o entendimento de que não se aplica à fase de execução a isenção do artigo 899, § 10, da CLT, sendo exigível a garantia do juízo, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial. Caso em que a recorrente, notificada para a finalidade, deixou de garantir o juízo, restando inviável o conhecimento do agravo de petição interposto." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020978-25.2016.5.04.0123 AP, Relator Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, julgado em 16/10/2024)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Situação em que não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-75.2026.5.04.0351

devem ser recebidos e julgados pelo juízo de origem os embargos à execução apresentados pelas executadas, considerando que mesmo que estas se encontrarem em processo de recuperação judicial é imprescindível a garantia do juízo, em conformidade com jurisprudência consolidada do TST. Agravo de petição interposto pelas executadas a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020006-88.2020.5.04.0002 AP, Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, julgado em 11/10/2024)

Não colhe o argumento da executada de que a ordem de suspensão das execuções emanada do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro obstará a garantia do juízo nesta Especializada.

Embora os atos de *expropriação definitiva* de bens e o *pagamento imediato* do crédito concursal fiquem suspensos e submetidos ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial (com a expedição de certidão para habilitação do crédito e consequente extinção ou suspensão dos atos constritivos diretos na esfera trabalhista), tal circunstância não desonera a devedora de satisfazer os pressupostos processuais de admissibilidade dos recursos e das defesas que pretenda apresentar no juízo laboral. O prosseguimento da execução trabalhista até a liquidação e fixação definitiva dos valores do crédito é plenamente autorizado, cabendo à devedora garantir previamente a execução se pretender opor embargos de devedor e discutir os parâmetros de liquidação na Justiça do Trabalho.

Assim, correta e irretocável a decisão recorrida (ID 1f44975), proferida em primeiro grau pelo Exmo. Magistrado Artur Peixoto San Martin, que deixou de receber os embargos à execução ID 5a10291 por desatendida a determinação de garantia integral do juízo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020111-75.2026.5.04.0351